



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 806

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 754, 755 e 756, de 12.08.82, que estabeleceram normas sobre aplicações de recursos em crédito rural, procedimentos para emissão de debêntures e limites de aplicação nesses papéis, ficam alteradas as seções 18-3-5, 18-7-1, 18-7-5, 18-8-3, 19-3-5, 19-7-2, 21-2-5, 21-5-1, 24-3-5, 24-6-2 e 24-6-3 e instituiria a seção 18-8-16 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1982

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Francisco Flávio Sales Barbosa

Chefe Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Operações Especiais

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - (reservado)

9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo bancário

12 - Horário de Funcionamento

ATUALIZAÇÃO MNI 644, de 21.09.82

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento de Capital Fixo

2 - Financiamento de Capital de Movimento

3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 - Repasses de Empréstimos Externos

7 - Arrendamento Mercantil

8 - Operações com Entidades Públicas

9 - Depósitos a Prazo Fixo

10 - Empréstimos Externos

11 - Contas-Correntes sem Juros

12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 - Assistência Financeira

16 - Crédito Rural

(*)

Documentos

1 - Guia de Recolhimento

2 - Solicitação de Liberação de Depósitos

3 - Orçamento e Posição do Endividamento

4 - Operações de Crédito

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 - Administração de Carteira de Sociedade de Investimento - D.L. 1.401
- 4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares (*)
- 2 - Plano Contábil
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços” (*)

Documentos

- 1 - (a utilizar)

- 2 - Plano Contábil

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Normas Gerais - 5

1 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle e outros atos que impliquem mudança da composição societária, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando:

a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);

b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;

c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:

I - administradores da instituição;

II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - acionistas estrangeiros.

2 - As participações de pessoas jurídicas no capital do banco de investimento e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) sediado(s), residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.

3 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:

a) participações acionárias no capital do banco de investimento de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de Investimento, cooperativas, associações e fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;

b) quando essa informação já tenha sido apresentada.

4 - Nos balanços o balancetes do banco de investimento é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

5 - O banco de investimento credenciado como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizado pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto.

6 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

7 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas.

8 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de
Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Normas Gerais - 5

ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (*)

9 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, o banco de investimento deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

10 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando:

- a) a instituição financeira ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses;
- b) a instituição financeira não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central;
- c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida.

11 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecidos à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais far-se-á com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública.

12 - É vedada, ao banco de investimento, a emissão de debêntures e de partes beneficiárias.

13 - A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital de banco de investimento, ressalvadas as situações anteriores a 24.11.70, não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

14 - Na emissão pública de ações por banco de investimento não controlado por capitais nacionais é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios: (*)

- a) a contrapartida corresponde a três vezes o valor da emissão;
- b) a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;
- c) o Ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;
- d) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecede em à data da autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por:

I - depósitos a prazo fixo;

II - contas correntes sem juros;

III - depósitos para execução de operações determinadas;

IV - empréstimos externos;

V - empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

VI - assistência financeira do Banco Central;

VII - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VIII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

IX - coobrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

I - financiamento de capital fixo;

II - financiamento de capital de movimento;

III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;

IV - repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V - repasse de empréstimos externos;

VI - arrendamento mercantil;

VII - operações com entidades públicas;

VIII - crédito rural;

(*)

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

I - administração de fundo mútuo de investimento;

II - administração de fundo fiscal de investimento;

III - administração de carteira de sociedade de Investimento - D.L. n. 1.401;

IV - administração da carteira de títulos ou valores mobiliários;

V - custódia de títulos ou valores mobiliários;

VI - distribuição ou colocação de emissões de títulos ou valores mobiliários;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

VII - operações a preços fixos;

VIII - fiança, aval ou coobrigações assumidas.

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento, através de depósitos a prazo fixo, sujeitos a correção monetária apurada “a posteriori”, são observadas as seguintes normas:

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”, sendo sua utilização obrigatória no caso de operações ativas com prazos superiores a 720 (setecentos e vinte) dias.

4 - Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left(n \sqrt[n]{1 + i / 100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização ao subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

9 -É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 - Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos da investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da Instituição, as seguintes atividades:

- a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;
- b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
- c) colocação de quotas de fundos de investimento;
- d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 - A realização de “operações a preços fixos” por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no Capítulo 4-8.

12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.61.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites - 5

1 - No cálculo do capital realizado e reservas do banco de investimento, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios:

a) consideram-se reservas:

I - a legal, ou seja, aquela estabelecida na Lei que rege as Sociedades Anônimas;

II - aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III - as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

IV - as provisões para riscos de créditos;

V - os saldos, acaso existentes, de lucros não distribuídos ou à disposição da Assembléia Geral;

VI - recursos provenientes de cobrança de ágio na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas são deduzidos:

I - o valor inscrito na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

II - os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;

III - o que exceder 60% (sessenta por cento) do capital realizado e reservas, no somatório das participações de caráter permanente com as aplicações de bens do ativo fixo;

IV - o valor de dotação de capital destacada para as “operações a preços fixos”, exceto para efeito de cálculo do limite de imobilizações previsto em 18-7-5-5;

V - os ativos acionários representativos de participação sucessiva eventualmente existente, na forma do contido em 10-7-7-5.

2 - As responsabilidades do banco de investimento por todas as suas operações passivas não podem ultrapassar 12 (doze) vezes o total do capital realizado e reservas.

3 - O limite geral estabelecido pode ser elevado para 15 (quinze) vezes o capital realizado e reservas, desde que as responsabilidades excedentes ao limite de 12 (doze) vezes cotejam representadas exclusivamente por operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições financeiras oficiais nacionais.

4 - No cálculo das responsabilidades são considerados os seguintes critérios;

a) incluem-se todas as operações passivas, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, inclusive responsabilidades por fiança, aval ou outras garantias concedidas em operações de qualquer natureza;

b) incluem-se os recursos de terceiros recebidos para execução de operações determinadas e cuja exigibilidade esteja subordinada ao recebimento, pelo banco, do crédito decorrente das respectivas aplicações;

c) não se incluem as obrigações referentes a juros a decorrer nas operações

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites - 5

passivas a prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, relativamente ao período que exceder o semestre que estiver em curso, não abrangida na presente ressalva qualquer captação de recursos com correção monetária prefixada;

d) não se incluem as responsabilidades por recursos obtidos ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Mercado do Capitais - FUMCAP para financiamento de debêntures ou debêntures conversíveis em ações destinadas a colocação, bem como as responsabilidades decorrentes de coobrigação em títulos da espécie - debêntures ou debêntures conversíveis em ações - até o valor do capital realizado e reservas do banco de investimento;

e) não se inclui a responsabilidade pela administração de fundos de investimento autorizados pelo Banco Central;

f) não se incluem as responsabilidades por garantia de subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda, observado o disposto em 18-8-3-2 e 3.

5 - As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.

6 - Não são consideradas, para os efeitos do item anterior, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

7 - As participações de caráter permanente do banco de investimento no capital de outras empresas estão sujeitas ao limite específico de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco.

8 - Ressalvadas as aplicações da carteira de fundo de investimento, em regime de condomínio, por ele administrado, o banco de investimento não pode aplicar em ações para revenda montante superior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital realizado e reservas.

9 - O banco de Investimento pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item anterior, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

10 - Nos casos previstos no item anterior, o banco de investimento deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem o limite fixado, salvo se as condições de mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

11 - Em suas operações ativas, o banco de investimento observa os seguintes limites de risco:

a) a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco;

b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco.

12 - Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites - 5

a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores;

b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de “underwriting” (garantia de subscrição) e as aplicações efetuadas com recursos de terceiros entregues ou colocados A disposição do banco para determinada operação, desde que a exigibilidade desses recursos esteja subordinada ao integral recebimento do crédito decorrente da respectiva aplicação.

13 - Os repasses de empréstimos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no item 11.

14 - O total dos créditos, dos empréstimos e das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira à sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, fica subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

a) o financiamento deve ser efetuado aos custos normalmente cobrados pelo banco de investimento em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não pode representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco de investimento.

15 –É limitada a aplicação em debêntures, conversíveis ou não em ações, em 15% (quinze por cento) do total das aplicações do banco de investimento sujeitas aos limites de crescimento. (*)

16 - O banco de investimento que se encontre com sua posição excedida em 13.08.82 fica impedido de adquirir debêntures até o respectivo enquadramento, enquanto que aquele que possua margem pode efetuar tais aplicações, desde que respeitado o limite máximo mensal de 1% (um por cento) do total de operações referido no item anterior. (*)

17 – O disposto nos itens 15 e 16 não alcança a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrentes do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 15 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários - 3

1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de subscrição ou aquisição de ações, debêntures, debêntures conversíveis em ações, obrigações e outros títulos e valores mobiliários.

2 - Na subscrição ou garantia de subscrição de ações para revenda, o banco de investimento não deve assumir obrigações que elevem o total das ações de sua propriedade, em uma só empresa, a mais de 40% (quarenta por cento) do seu capital realizado e reservas, não se computando para esse efeito as ações a que o banco se obrigar a subscrever por conta de fundo de investimento por ele administrado ou com recursos de terceiros entregues ou colocados à sua disposição expressamente para a subscrição.

3 - Na subscrição ou garantia de subscrição de ações para revenda, o banco de investimento não deve assumir obrigações que determinem aplicações de caixa em montante superior a seu ativo corrente líquido, realizável em moeda, dentro do prazo de integralização das ações subscritas.

4 - As operações de subscrição para revenda ou colocação no mercado de debêntures com cláusula de correção monetária, somente podem ser decididas após análise da situação econômico-financeira da empresa emitente, ou da viabilidade do projeto a ser financiado, devendo ainda o banco observar se foram cumpridas as normas específicas aplicáveis à emissão.

5 - O banco de investimento só pode subscrever debêntures com o prazo mínimo de vencimento de 1 (um) ano, e, quando se tratar de financiamento de capital de movimento, com prazo máximo de vencimento de 5 (cinco) anos.

6 - As operações de subscrição de debêntures devem prever recursos para a sustentação de sua colocação no mercado durante o prazo previsto para sua distribuição, observadas as normas específicas sobre sustentação de títulos no mercado.

7 - A emissão de debêntures com cláusula de correção monetária não pode exceder os seguintes limites:

a) o principal das debêntures em circulação, acrescido da nova emissão, não pode exceder o montante do patrimônio líquido da empresa emitente;

b) o total do passivo exigível da empresa, nele incluídas as debêntures e todas as demais obrigações, não pode exceder 150% (cento e cinquenta por cento) do patrimônio líquido da empresa emitente;

c) o total de obrigações com cláusula de correção monetária e em moeda estrangeira não pode exceder 120% (cento e vinte por cento) do patrimônio líquido da empresa emitente;

d) as disponibilidades da empresa emitente, previstas em suas projeções financeiras, depois de atendidas todas as demais obrigações, devem ser equivalentes, no mínimo, a uma vez e meia o montante anual dos encargos de juros e amortização das debêntures com cláusula de correção monetária.

8 - As debêntures com vencimento superior a 2 (dois) anos que não tiverem a coobrigação de banco de investimento, devem ser garantidas com ônus reais sobre bens do
Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários - 3

patrimônio da empresa emitente. Essa garantia real pode ser dispensada desde que a empresa emitente não tenha ônus reais de garantia constituídos sobre os bens de seu ativo e, enquanto não liquidar as debêntures, se obriga a:

- a) não constituir direitos reais de garantia a favor de terceiros, a não ser que antes, e preferencialmente, esses direitos reais garantam as debêntures em circulação;
- b) não assumir novas obrigações perante terceiros que elevem o total das suas exigibilidades além dos limites previstos no item 7;
- c) não assumir novas obrigações cujos encargos de amortização e juros reduzam, para aquém do limite previsto na alínea “d” do item 7, a relação entre as disponibilidades das debêntures com cláusula de correção monetária.

9 - O banco de investimento pode adquirir ou receber em caução Cédulas Hipotecárias.

10 - O banco de investimento somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública, observadas as disposições dos itens 18-7-5-15 e 18-7-5-16. (*)

11 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Crédito Rural - 16

1 - O banco de investimento deve manter aplicados em crédito rural 5% (cinco por cento), pelo menos, do total de suas operações de crédito sujeitas a limite de expansão, observadas as disposições do capítulo 37 do Manual do Crédito Rural.

2 - Os créditos rurais concedidos na forma desta seção ficam sujeitos à incidência de juros de até 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária em função dos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

3 - A inobservância da exigibilidade prevista no item 1 sujeita o banco de investimento ao recolhimento das deficiências de aplicações ao Banco Central, a crédito do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI).

4 - Os recolhimentos efetuados ao Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), por força do disposto no item anterior, são remunerados com juros de 4% (quatro por cento) ao ano e correção monetária em função dos índices de variação das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

5 - Estendem-se à exigibilidade prevista no item 1, no que couber, os procedimentos e controles aplicáveis aos recursos obrigatórios, na forma do capítulo 18 do Manual do Crédito Rural e de suas normas complementares.

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Normas Gerais – 5

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle e outros atos que impliquem mudança da composição societária, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando:

a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);

b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;

c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:

I - administradores da instituição;

II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - acionistas estrangeiros.

2 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.

3 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:

a) participações acionárias no capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;

b) quando essa informação já tenha sido apresentada.

4 - Nos balanços e balancetes da sociedade de crédito, financiamento e investimento é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

5 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto.

6 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativas e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

7 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas.

8 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de
Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (*)

9 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

10 - O Banco Central, ao examinar a proposta de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-la quando:

a) a instituição financeira ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses;

b) a instituição financeira não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central;

c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida.

11 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecida à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais far-se-á com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública.

12 - É vedada, à sociedade de crédito, financiamento e investimento, a emissão de debêntures e de partes beneficiárias.

13 - A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital de sociedade de crédito, financiamento e investimento, ressalvadas as situações anteriores a 21.10.71, não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

14 - Na emissão pública de ações por sociedades de crédito, financiamento e investimento não controlada por capitais nacionais é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios:

a) a contrapartida corresponde a 3 (três) vezes o valor da emissão;

b) a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;

c) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;

d) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecederem à data da autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento está obrigada a aplicar, em crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, o valor global de suas operações aceite.

2 - As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância dos prazos contidos em 19-7-1-4 para as letras de câmbio dele resultantes e de vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites.

3 - Na realização das operações ativas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as seguintes normas básicas relativas a prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço:

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca -, novas e de produção nacional;

b) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de veículos novos e de produção nacional, movidos exclusivamente a álcool, como tal reconhecidos de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

c) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento dos bens referidos nas alíneas anteriores, quando usados, assim como para os demais financiamentos da compra de outros bens, de produção nacional, ou de serviços.

4 - Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que trata a seção 19-8-1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior ao valor de compra do bom objeto da operação.

5 - Além de garantia citada no item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode munir-se de garantias subsidiárias que assegurem a liquidez da operação.

6 - Com relação ao item 3, cabe observar:

a) a referência a máquinas e equipamentos, constante da alínea “a”, abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais;

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto da alínea “c”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

7 - O disposto nos itens 3 e 4 não se aplica às operações realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais.

8 - Relativamente às cessões de crédito, as sociedades de crédito, financiamento e investimento devem observar:

a) o contrato de cessão de crédito, ainda que expressamente consigne a responsabilidade do cedente pela solvência atual e futura do devedor, permanece como tal, com todas as características de cessão civil, visto que a cláusula de responsabilidade do cedente,

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

prevista e admitida pelo Código Civil, não desvirtua o instituto nem lhe altera a natureza jurídica;

b) a cessão de crédito, não sendo mútuo ou empréstimo, não está sujeita às limitações de taxas de juros de que cogita a lei especial;

c) se os títulos cedidos forem também endossados, a operação fica equiparada ao desconto bancário para todos os efeitos.

9 - Não se considera infringência às alíneas “a” e “b” do item anterior, a declaração, no verso dos títulos assim negociados, firmada pelo cedente, nos seguintes termos: “O valor deste título, por contrato de (data), foi cedido a (denominação do cessionário), a cuja ordem deve ser pago”.

10 - A declaração de que trata o item anterior torna dispensável a apresentação do instrumento de cessão, na eventualidade de o cessionário desejar entregar o título a banco, para cobrança, o que pode ser feito mediante a fórmula usual de simples mandato: “Pague-se a (nome do banco), valor em cobrança”.

11 - A aplicação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, no seu campo operacional, é feita a taxas de mercado.

12 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento:

a) a taxa efetiva;

b) o valor total a ser pago pelo mutuário;

c) o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

13 - As informações a que se refere o item anterior podem ser provisoriamente evidenciadas mediante a aposição de carimbo.

14 - A taxa efetiva, mencionada na alínea “a” do item 12, deve ser calculada pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor financiado, incluído o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

15 - As operações de cessão de crédito também se aplica a exigência de fazer constar claramente nos contratos a taxa efetiva correspondente à operação.

16 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo formalizados.

17 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado repassar ao mutuário os custos relativos à abertura de crédito, bem como os de prestação de serviços, eventualmente cobrados pelas promotoras de vendas e/ou quaisquer outros intermediários.

18 - As taxas cobradas nos contratos de financiamento devem significar, para os mutuários, todos os custos da operação, sendo vedado às sociedades de crédito, financiamento e

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

investimento, às promotoras de vendas, às lojas intervenientes ou a quaisquer outros intermediários cobrar dos mutuários quantias adicionais a título de remuneração de serviços.

19 - A inobservância ao disposto nos itens 12, 17 e 18 será considerada, pelo Banco Central, como falta grave, para os efeitos do Decreto-lei n. 448, de 03.02.69.

20 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, deverão os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela instituição financeira, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento.

21 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais.

22 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

23 - Para efeito dos itens 21 e 22, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

24 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações.

25 - Deve a sociedade de crédito, financiamento e investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 22 e 23 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores da sociedade, por grupo econômico, e a distribuição percentual das operações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras.

26 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

27 - A adaptação ao disposto no item 21 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.

28 - As operações com cláusula de correção monetária obedecerão, ainda, às seguintes normas:

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

a) a cláusula de correção monetária, a critério dos contratantes, deverá:

I - adotar os mesmos índices das ORTNS; ou

II - prefixar o valor da correção;

b) o contexto das letras de câmbio, resultantes das operações de que trata este item, deverá consignar referência ao art. 27 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, e especificar a correção monetária em consonância com o que for convencionado no contrato de abertura de crédito, bem como a taxa dos juros a serem abonados ao principal, se pactuados,

c) o valor das garantias será equivalente, no mínimo, à soma das seguintes parcelas:

I - valor nominal da letra na data da emissão;

II - 20% (vinte por cento) do valor acima; e

III - valor da correção monetária contratada.

29 - Nas operações de crédito ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, pode ser utilizado, alternativamente, um dos seguintes sistemas:

a) misto, ou seja, com correção monetária prefixada para as primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas e correção monetária “a posteriori” para as demais:

b) utilização exclusiva de correção monetária “a posteriori”, ou seja, tanto as parcelas do financiamento quanto os respectivos aceites cambiais poderão ficar sujeitos a correção monetária, aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, inclusive nos prazos inferiores a 24 (vinte e quatro) meses.

30 – Sobre as operações de financiamento ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, incidirão os seguintes encargos:

a) correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) juros a taxas de mercado;

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

d) remuneração da instituição financeira.

31 - As prestações relativas ao financiamento devem ser iguais e sucessivas, sendo o seu número corrigido ao final, conforme o comportamento da correção monetária em relação aos índices oficiais.

32 - Para a fixação das prestações mensais referidas no item anterior deverá ser estimada a taxa de correção monetária pelo período a decorrer, em função da correção monetária efetivamente verificada em período anual anterior.

33 - A diferença entre a correção monetária estimada e a realmente verificada no

decorrer do contrato, se para menos, será reembolsada ao financiado com correção monetária e juros; se para mais, será paga pelo financiado, através de prestação(ões) complementar(es) de valor igual à(s) que ele já vinha pagando, admitida a redução da última prestação para efeito do ajuste final.

34 - No caso do sistema misto, previsto na alínea “a” do item 29, a parcela do financiamento sujeita à correção monetária “a posteriori” deve ser representada por letras de câmbio com correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vencíveis a partir do 25º. (vigésimo quinto) mês, compativelmente com o valor e o prazo do financiamento.

35 - No caso de utilização exclusiva da correção monetária “a posteriori”, prevista na alínea “b” do item 29, aplica-se as mesmas condições referidas nos itens anteriores, observando-se que o prazo mínimo para emissão de letras de câmbio é de 180 (cento e oitenta) dias.

36 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ceder ou alienar a outras sociedades da mesma categoria e a bancos comerciais, através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de suas operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços.

37 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação de crédito, a respectiva coobrigação será computada para efeito de cálculo do limite operacional estabelecido em 19-7-4-2.

38 - É vedado á sociedade de crédito, financiamento e investimento conceder financiamento:

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) e empresa de que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

d) e empresa de que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) a empresa de que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

f) a empresa que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

g) a empresa cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

h) a empresa cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital

participe(m) também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

i) a empresa cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos em seus estatutos ou regimento interno, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

39 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações legais.

40 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I - diretores e membros de conselhos administrativos, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III - parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas:

I - de que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - de que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participe(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade direta ou indiretamente;

V - cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

VI - cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

41 - A infração ao disposto na alínea “a” do item 38 constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do § 1º. do art. 34 da Lei n. 4.595/64.

42 - Relação de parentes a considerar-se no caso de pessoa física sujeita ao registro mencionado no item 39:

a) CONSANGÜÍNEOS:

1º. grau

Pais

Filhos (de qualquer leito)

2o. grau

Avós (maternos e paternos)

Netos (de filhos legítimos ou naturais)

Irmãos (germanos ou unilaterais)

b) AFINS:

I - Consangüíneos do Cônjuge

1º. grau

Sogros

Enteados

2o. grau

Avós do Cônjuge

Netos do Cônjuge (Filhos de Enteados)

Cunhados (irmãos do Cônjuge)

II - Cônjuges Consangüíneos

1º. grau

Padrasto/Madrasta

Genro/Nora

2o. grau

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

Cônjuges (de outras núpcias) de Avós

Cônjuges de Netos

Cunhados (Cônjuges de Irmãos)

c) CIVIS

Pais adotivos

Filhos adotivos

43 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (*)

44 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Normas Gerais – 5

1 - A sociedade distribuidora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle e outros atos que impliquem mudança da composição societária, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando:

a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);

b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;

c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:

I - administradores da instituição;

II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - acionistas estrangeiros.

2 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade distribuidora e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) sediado(s), residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.

3 – É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:

a) participações acionárias no capital da sociedade distribuidora de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;

b) quando essa informação já tenha sido apresentada.

4 - Nos balanços e balancetes da sociedade distribuidora é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

5 - A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital de sociedade distribuidora, ressalvadas as situações anteriores a 21.10.71, não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

6 - Na emissão pública de ações por sociedade distribuidora não controlada por capitais nacionais é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios: (*)

a) a contrapartida corresponde a três vezes o valor da emissão;

b) a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Normas Gerais – 5

ou de aumento de capital;

c) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;

d) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecederem à data da autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade distribuidora é facultado:

- a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos ou valores mobiliários para revenda;
- b) contratar com a emissora, em conjunto ou separadamente, a sustentação de preços dos títulos no mercado, no período de lançamento e colocação da emissão;
- c) intermediar a colocação de emissões no mercado;
- d) encarregar-se da venda à vista, a prazo ou à prestação de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros;
- e) comprar e vender, por conta própria, à vista, a prazo ou à prestação, títulos e valores mobiliários;
- f) realizar “operações a preços fixos”, observado o disposto na Seção 21-6-1;
- g) praticar outras operações autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

2 - É vedado à sociedade distribuidora:

- a) distribuir valores mobiliários de sociedades privadas não registradas na Comissão de Valores Mobiliários ou cuja venda tenha sido suspensa ou proibida por aquela autarquia;
 - b) divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas, a fim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos e valores mobiliários;
 - c) consorciar-se com a finalidade de influir no curso de títulos e valores mobiliários, provocando alta ou baixa de seu preço de maneira artificial;
 - d) praticar manipulação ou fraude destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores ou distribuídos no mercado de capitais;
- e) utilizar práticas comerciais não equitativas.

3 - A sociedade distribuidora sediada em município de menos de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e sem dependências pode exercer as atividades referidas no item 1, cumulativamente com outras, salvo se proibidas pelo Banco Central em critérios genéricos, nacionais ou regionais.

4 - Não são admitidas as operações comumente conhecidas por “CARTEIRÕES”, “CARTEIRA PARTICULAR DE RENDA FIXA”, “CARTEIRA NÃO INDIVIDUALIZADA DE TÍTULOS” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteiras de títulos de renda fixa com ou sem individualização dos clientes.

5 - A sociedade distribuidora que desejar aplicar os recursos oriundos de incentivos fiscais deve observar que a aplicação só pode ser efetuada na forma do disposto no Decreto-lei n. 1.376, de 12.12.74, e legislação posterior.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

6 - É vedado à sociedade distribuidora acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos, públicos ou privados, bem como em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais através do Banco Central.

7 - Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade distribuidora pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

- a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;
- b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
- c) colocação de quotas de fundos de investimento;
- d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

8 - A sociedade distribuidora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações.

9 - A sociedade distribuidora somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (*)

10 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Normas Gerais – 5

1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle e outros atos que impliquem mudança da composição societária, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando:

a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);

b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;

c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:

I - administradores da instituição;

II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - acionistas estrangeiros.

2 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade de arrendamento mercantil e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) sediado(s), residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.

3 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:

a) participações acionárias no capital da sociedade de arrendamento mercantil de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações ou fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;

b) quando essa informação já tenha sido apresentada.

4 - Nos balanços e balancetes da sociedade de arrendamento mercantil é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

5 - A sociedade de arrendamento mercantil credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto.

6 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativas e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

7 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas.

8 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de
Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Normas Gerais – 5

ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (*)

9 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de arrendamento mercantil deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembléia geral de acionistas.

10 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando:

a) a sociedade de arrendamento mercantil ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses;

b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central;

c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida.

11 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecidos à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais far-se-á com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública.

12 - A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital de sociedade de arrendamento mercantil, ressalvadas as situações anteriores a 12.12.75, não pode ultrapassar a 5% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

13 - A emissão pública de ações por sociedade de arrendamento mercantil não controlada por capitais nacionais aplica-se o disposto nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item 24-6-3-3.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 - O contrato de arrendamento mercantil é formalizado por instrumento público ou particular, devendo nele constar, obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas, sob pena de nulidade.

a) descrição do bem que constitui o objeto de contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária fica sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;

d) o direito de a empresa arrendatária, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição do bem arrendado;

e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à empresa arrendatária da variação cambial, no caso de bem adquirido com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;

f) concessão à empresa arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

I - a garantia do valor residual;

II - o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da empresa arrendatária ou da sociedade de arrendamento mercantil;

h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas em decorrência de:

I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II - seguro previsto para cobertura de risco do bem arrendado;

III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV - ônus advindos de vícios no bem arrendado;

i) condições para a renovação do contrato a para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências de empresa arrendatária;

j) faculdade de vistoriar o bem objeto de arrendamento e de exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade do referido bem.

2 - O contrato de arrendamento mercantil deve ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso do arrendamento de veículos, hipótese em que esse prazo pode ser de 2 (dois) anos.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

3 - Na operação de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente pode ser exercida ao término de vigência do contrato.

4 - A operação é considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

5 - As disponibilidades da sociedade de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado ou, até o montante estabelecido em 24-7-1, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central.

6 - Não terá o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, e legislação posterior, a operação de arrendamento mercantil contratada entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como aquela contratada com o próprio fabricante do bem.

7 - Para fins da restrição contida no item anterior, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

a) em que a sociedade de arrendamento mercantil participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores da sociedade de arrendamento mercantil e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil participe com mais de 10% (dez por cento) de capital, direta ou indiretamente;

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;

f) cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital da sociedade de arrendamento mercantil com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade de arrendamento mercantil, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhante, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (*)

9 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures
Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI N° 644

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

convertíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode operar com recursos de terceiros provenientes de:

- a) empréstimos contratados diretamente no exterior;
- b) instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos;
- c) sociedades de crédito, financiamento e investimento, obtidos através de refinanciamento de operações de arrendamento mercantil;
- d) emissões de debêntures destinadas á subscrição pública ou particular; (*)
- e) outros créditos e empréstimos, inclusive de instituições financeiras coligadas.

2 - É vedado à sociedade de arrendamento mercantil coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes das cessões de direitos creditórios previstos em 24-7-3 e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil.

3 - Nas emissões de debêntures destinadas à subscrição pública ou particular, é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados ou seguintes critérios:

- a) para a sociedade de arrendamento mercantil controlada por capitais nacionais, o montante de recursos externos ingressados deve corresponder a uma vez e meia o valor da emissão;
- b) para a sociedade de arrendamento mercantil não controlada por capitais nacionais, a contrapartida deve ser equivalente a três vezes o valor da emissão;
- c) nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;
- d) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;
- e) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecederem à data da autorização ou da manifestação da Comissão de Valores Mobiliários.